



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13689.000136/97-76
Recurso nº : 302-121382
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ERMIRO RODRIGUES PEREIRA
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.376

ITR/96. PAF. Exclusão de multa de mora. Divergência não comprovada. Necessidade de pedido expresso do contribuinte não pré-questionada caso no em tela, não tendo sido atendido, portanto, o previsto no artigo 5º, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº :13689.000136/97-76
Acórdão nº : CSRF/03-04.376
Recurso nº : 302-121382
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ERMIRO RODRIGUES PEREIRA

RELATÓRIO

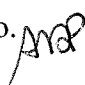
A Fazenda Nacional recorre, com base no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de decisão que considerou incabível a imposição de multa de mora em caso de lançamento de ITR/96 impugnado pelo sujeito passivo, entendendo que ela somente seria imputável a partir do decurso de prazo fixado na intimação da decisão que tornasse definitivo o lançamento.

Traz como paradigma o Acórdão CSRF/03-02.653, de 25/08/1997, que proveu recurso da Fazenda Nacional em face de decisão “ultra petita” na exclusão de multa de mora.

Aduz que o contribuinte em seu recurso voluntário delimita a lide, requerendo o que entende cabível e que, considerando o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e o deferido, não é dado ao julgador julgar “extra”, “ultra” ou “infra petita”, sob pena de ser proferida decisão maculada por vício insanável.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu que o recurso preenchia os requisitos de admissibilidade.

Intimada, o contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório. 



Processo nº :13689.000136/97-76
Acórdão nº : CSRF/03-04.376

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

O recurso especial da Fazenda Nacional, que foi protocolado em 26/09/2002, sendo que a recorrente havia sido cientificada da decisão em 23/09/2002, é tempestivo.

A “divergência” trazida diz respeito à exclusão de multa de mora sem que tenha ocorrido manifestação expressa sobre o assunto por parte do titular do interesse. Entretanto, a decisão da CSRF decorria de recurso especial contra acórdão de Câmara relativo a lançamento de imposto de importação, que abrangeu a multa de mora. O caso em apreço diz respeito à Notificação de Lançamento de ITR, da qual sequer consta a imputação relativa à multa de mora, que somente aparece na intimação de fl. 39. Além disso, o lançamento do tributo em pauta era por declaração, enquanto que a modalidade seguida no caso paradigma é homologação. A meu ver, o acórdão apontado não serve como divergência.

Ademais, a necessidade de manifestação expressa da contribuinte sobre a multa de mora não foi questionada, seja na decisão singular, seja na decisão recorrida, nem mesmo em sede de embargos declaratórios, que não foram opostos. Não foi atendido, portanto, o previsto no artigo 5º, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, entendo que o recurso especial não atende a todos os requisitos para a sua admissibilidade e não deve ser conhecido.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO

